

**EMENDA N°  
(à MPV 1.300/2025)**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
VII - de recursos oriundos de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

VIII - de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação.

.....  
§ 3º -D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º -E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º -F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º -D e 3º -E.

~~§ 3º -D A partir de 1º de janeiro de 2038, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas~~



\* C D 2 5 8 5 3 3 6 5 4 8 0 0 \*

~~anuais da CDE pagas pelos consumidores.~~

~~§ 3º-E De 1º de janeiro de 2030 até 31 de dezembro de 2037, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.~~

~~§ 3º-F Até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.~~

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da versão alterada dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F da Lei nº 10.438/2002, que tratam da mudança do critério de rateio do encargo tarifário da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de acordo com nível de tensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Como é de conhecimento, o tema foi objeto de profunda discussão pública e legislativa por ocasião da edição da Medida Provisória nº 735/2016, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 13.360/2016. A solução legislativa então adotada resultou na introdução dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002, de modo que se estabeleceu um critério escalonado, progressivo e tecnicamente fundamentado de alocação dos custos da CDE entre os consumidores, com horizonte de ajuste até o ano de 2030.

Em linhas gerais, objetivou-se estabelecer o uso proporcional da infraestrutura elétrica por consumidores atendidos em diferentes níveis de tensão. A redação então aprovada foi fruto de consenso técnico e político, refletindo o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a justiça distributiva no sistema tarifário de transmissão de energia.

Não por outra razão, a Emenda nº 83 à MP nº 735/2016 — cuja redação para os dispositivos em questão foi acolhida à época — expressamente indicava que a proposta buscava desoneras os consumidores de energia elétrica que não teriam contribuído para o aumento tarifário e dos custos setoriais observados após a edição da Medida Provisória nº 579/2012 (convertida na Lei nº 12.783/2013).



\* C D 2 5 8 5 3 3 6 5 4 8 0 0 \*

A proposta da MPV, contudo, revoga implicitamente essa disciplina, ao prever que a partir de 1º de janeiro de 2038 deixará de ser aplicado qualquer critério de tensão para o rateio da CDE (§ 3º-D da nova redação), promovendo um retorno ao rateio uniforme, descolado da realidade técnica e econômica do setor. A norma ainda antecipa um congelamento da atual proporção de encargos entre 2026 e 2029 (§ 3º-F), e estabelece um novo período de transição entre 2030 e 2037 (§ 3º-E), desconsiderando completamente o cronograma legal já em vigor e prestes a entrar em sua etapa final.

Importante destacar que o modelo escalonado previsto na Lei nº 13.360/2016 não apenas respeita critérios de proporcionalidade técnica, mas foi construído com amplo debate legislativo e setorial. Reabrir essa discussão por meio de medida provisória, especialmente com efeitos tão profundos e sem nova instrução pública ou regulatória que justifique a alteração, impacta diretamente a competitividade da indústria nacional, os empregos de milhares de trabalhadores por ela gerados.

Diante do exposto, propõe-se a supressão dos novos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, de modo a preservar o modelo escalonado em vigor, assegurar a estabilidade do ambiente regulatório e do fornecimento de energia à indústria nacional e proteger a integridade do processo legislativo já concluído sobre a matéria com a promulgação da Lei nº 13.360/2016.

Sala da comissão, [27] de maio de 2025.

